

O casamento é um negócio jurídico (contratual ou não: a doutrina diverge a este respeito) formal (artigos 1576.º, 1616.º CC). Em princípio, a sua celebração terá lugar junto do funcionário do registo civil (artigos 1615.º e ss.).

Contudo, a lei permite que os casamentos, na modalidade civil ou católica, sejam celebrados com carácter de urgência (casamento urgente: artigo 1622.º CC), prescindindo destas formalidades, nos casos de morte iminente (in articulo mortis) e iminência de parto. Quando assim sucede, necessário é que seja anunciada a sua celebração de modo a que esta não prescinda de: i) Proclamação oral ou escrita de que vai celebrar-se o casamento, feita à porta da casa onde se encontrem os nubentes pelo funcionário do registo civil ou, na falta dele, por alguma das pessoas presentes; ii) Declaração expressa do consentimento de cada um dos nubentes perante quatro testemunhas, duas das quais não podem ser parentes sucessíveis dos nubentes; iii) Redacção da acta do casamento, por documento escrito e sem formalidades especiais, assinado por todos os intervenientes que saibam e possam fazê-lo (artigo 156.º CRC).

A lei exige que o casamento urgente seja homologado, mediante processo que verifica, designadamente, a existência de vontade e de impedimentos dirimentes (artigos 1623.º; 1624.º CC).

Se tal não ocorrer, o casamento será inexistente (artigo 1628.º, b), CC).

O casamento urgente considera-se sempre contraído no regime imperativo de separação de bens (artigo 1720.º, n.º 1, a), CC.

Ora, neste regime de bens, as doações entre casados são sempre inválidas (artigo 1762.º CC). A hipótese não explicita se a doação em causa obedeceu aos requisitos de forma das doações entre casados, sempre exigidas, nos regimes de bens em que são permitidas (artigo 1763.º CC). Mas não é este o caso. Não se considera que de uma liberalidade não subsumível a este conceito, se trate. O objecto doado tem valor relevante.

Cotação total do grupo: 5 valores

II

C trata a criança como se fosse sua filha. Os termos em que a relação é descrita parecem configurar a existência de posse de estado (artigo 1816.º CC).

Sucedo que a menção de maternidade de D não é omissa. Cumpre ter em conta, pois, o artigo 1815.º CC).

Cumprirá a D intentar uma acção de investigação de maternidade com sucesso, o que implicava a prova de que MA, que consta como sua mãe, o não é.

Só posteriormente poderia propor uma acção de investigação de maternidade (artigos 1814.º e ss., CC).

A irmã de C teria interesse em agir, interesse que lhe é reconhecido pela lei (artigo 1819.º CC).

Cotação total do grupo: 5 valores

III

A idade de F impõe que o casamento se realize no regime imperativo de separação de bens, solução discutível no plano doutrinário, mas vigente na ordem jurídica com total inequívocidade (artigo 1720.º, n.º 1, b, CC).

O acordo que os nubentes celebram é uma convenção antenupcial, válida do ponto de vista formal, posto que foi celebrada perante funcionário do registo civil. Também o seria desde que a celebração tivesse ocorrido mediante escritura pública (sobre as matérias referenciadas, cf. os artigos 1698.º a 1714.º CC).

Afirmado que está que o casamento se deverá realizar no regime imperativo de separação de bens, o estipulado na convenção antenupcial, a saber, o regime legal de separação (artigo 1735.º e ss. CC), consubstancia uma disposição nula. A cláusula

seguinte respeita ao regime de administração de bens do casal. Se é certo que a lei admite que, mediante procuração, um dos cônjuges atribua ao outro a administração de bens próprios seus (é o caso; estamos perante um regime de bens que determina a titularidade própria, designadamente, dos bens adquiridos a título hereditário: *idem*, artigo 1735.º CC), não é isso que a convenção antenupcial estipula.

Com efeito, nos termos da mesma, a vontade de indicar o administrador em certas circunstâncias [pontual ou casuisticamente] ficaria preterida, o que infringe as regras de administração de bens do casal (cf. o artigo 1678.º, n.º 1, g), CC).

São deste modo, nulas todas as disposições da convenção antenupcial.

O casamento de F e G celebra-se um ano e meio depois. A convenção antenupcial, mesmo que fosse total ou parcialmente válidas as suas disposições (princípio do aproveitamento dos negócios), teria caducado, entretanto (artigo 1716.º CC).

Cotação total do grupo: 3,5 valores

IV

A hipótese suscita a questão de saber se podemos considerar que os 2 anos previstos no art.1.º/2 da Lei n.º7/2001 (LUF) estão cumpridos e conseqüentemente se podemos aplicar-lhes o regime das medidas de proteção da união de facto. A LUF nada prevê quanto a ausências forçadas que impliquem a não residência comum, o que poderá consistir numa lacuna. Desta forma, e tendo em conta que o próprio legislador utiliza a expressão “condições análogas às dos cônjuges”, podemos proceder à integração da lacuna referida através da analogia legis (10.º/1 CC) do art. 1673.º/2, que admite a existência de motivos ponderosos que impliquem a não residência comum dos cônjuges. Concluindo-se pela aplicação da LUF, Hermengarda beneficiaria das medidas de protecção aí previstas e decorrentes do estatuto que lhe é conferido.

Cotação total do grupo: 4,5 valores

Ponderação global: 2 valores

